

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CIDADÃ ANA
KAROLINA S. GUIMARÃES NOGUEIRA**

Em atenção à impugnação apresentada pela cidadã **ANA KAROLINA S. GUIMARÃES NOGUEIRA**, advogada inscrita na OAB/BA 70.896, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 017/2025**, que visa à contratação de serviços continuados de mão de obra exclusiva para áreas de Vigilância Patrimonial, Limpeza e Conservação, Motorista e Auxiliar de Vida Escolar, apresentamos as seguintes considerações e fundamentos para a manutenção das condições editalícias e conseqüente indeferimento da impugnação.

Antes de mais nada, é oportuno reconhecer — e até parabenizar — a atuação da jovem advogada ao apresentar a impugnação em questão. Sua iniciativa demonstra não apenas atenção aos detalhes do certame, mas também uma louvável disposição em contribuir para a lisura e regularidade do processo licitatório. Além disso, evidencia um claro entendimento de seu papel no exercício do controle social previsto na Constituição Federal e expressamente previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, o que, convenhamos, nem todos os profissionais se dão ao trabalho de observar com a devida seriedade.

Superada essa breve — porém necessária — menção elogiosa à iniciativa da impugnante, passemos, então, à análise dos pontos levantados em sua manifestação.

- Aduz a nobre causídica que, na republicação do Edital de Licitação — o qual, registre-se, foi retificado pela própria Administração Pública, que, de ofício, reconheceu e corrigiu equívoco relativo à quantidade de postos previstos para determinada função —, não teria sido disponibilizada a Planilha de Composição de Custos que embasa o preço de referência da contratação. Tal omissão, segundo sustenta, configuraria afronta ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- Na sequência, a impugnante prossegue com sua argumentação, sugerindo que a ausência de publicidade da mencionada planilha pode indicar eventuais falhas no seu preenchimento por parte da Administração Municipal. Ressalta, ainda, que essa lacuna

comprometeria a compreensão quanto ao percentual de insalubridade adotado, se de 20% ou 40%, sendo este último o parâmetro recomendado pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Alega, por fim, que os pisos salariais considerados no edital estariam aquém daqueles estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SEAC e o SINDILIMP.

Antes de adentrarmos no mérito da impugnação, é imprescindível ressaltar o compromisso inarredável da Administração Municipal em conduzir o presente certame com total transparência, impessoalidade e eficiência, sempre em estrita observância ao interesse público do Município de Vitória da Conquista. Nesse contexto, devem ser veementemente rechaçadas quaisquer ilações que insinuem práticas antidemocráticas ou condutas contrárias à moralidade administrativa, como, de forma leviana, tenta sugerir a impugnante.

Superado esse ponto, e com o intuito de esclarecer a matéria da forma mais didática possível — especialmente diante da percepção de que a jovem advogada demonstra certo desconhecimento técnico, notadamente no que se refere às contratações envolvendo dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) — passaremos a elucidar a temática com base na doutrina especializada e na jurisprudência atualizada das Cortes de Contas, que tratam com profundidade e clareza sobre o tema.

A Planilha de Composição de Custos, mencionada pela impugnante, foi devidamente elaborada e preenchida por técnicos da Administração Municipal, observando os parâmetros normativos aplicáveis. Referido documento encontra-se regularmente acostado aos autos, nas páginas 69-139, podendo, inclusive, ser requisitado a qualquer tempo pelos órgãos de controle externo competentes.

Em que pese a argumentação equivocada da impugnante, a Planilha de Composição de Custos elaborada pela Administração tem natureza estimativa, conforme dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017, servindo como parâmetro técnico para definição do valor estimado da contratação e, de modo adicional, como baliza objetiva para a análise das propostas apresentadas.

Destaca-se que a Administração Municipal, **não estabeleceu preço máximo para a contratação, mas sim os limites mínimos para o cumprimento do objeto licitado.** Dessa forma, compete aos licitantes, em

consonância com seu *know-how*, apresentar suas propostas, competindo entre si pelo menor preço para a execução dos serviços

É de se destacar, ainda, que os valores detalhados utilizados para composição do preço de referência foram corretamente **classificados como sigilosos**, conforme previsão expressa do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se, contudo, ampla transparência quanto aos valores globais por grupo, de forma a possibilitar que as licitantes apresentassem suas propostas, assegurando o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira, especialmente no tocante à garantia da proposta e à demonstração de patrimônio líquido mínimo.

A controvérsia suscitada pela impugnante reside, essencialmente, na forma como a Administração Municipal procedeu ao cálculo da estimativa de custos, o qual, segundo sua equivocada interpretação, revelar-se-ia inexequível. Todavia, é necessário esclarecer que a aferição da exequibilidade das propostas será devidamente realizada pela Administração, no momento oportuno, com base na Planilha de Composição de Custos apresentada pela licitante vencedora, à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada, especialmente aquela oriunda do Tribunal Superior do Trabalho.

Importa destacar que, para fins de elaboração da Planilha de Composição de Custos estimada, a Administração Municipal adotou como fundamento técnico o recente Acórdão nº 1207/2024, do Tribunal de Contas da União, já referenciado na resposta aos pedidos de esclarecimento. **Reiteramos, inclusive, a recomendação de leitura atenta por parte da impugnante, dada a atualidade e precisão do entendimento ali consagrado, o qual ratifica a absoluta regularidade dos procedimentos adotados neste certame.**

No mencionado acórdão, o TCU determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem se abster de indicar, nos instrumentos convocatórios, o acordo ou convenção coletiva de trabalho a ser obrigatoriamente adotado pelas licitantes. **O Tribunal esclarece que cabe exclusivamente ao licitante, no exercício de sua autonomia empresarial, a responsabilidade de considerar a convenção ou acordo coletivo aplicável às suas relações de trabalho, procedendo, a partir disso, aos ajustes necessários para a adequada composição de sua proposta de preços.** Tal medida visa assegurar a aderência da proposta às condições reais e específicas de cada empresa, sem interferência indevida do poder público.

A título de esclarecimento — e para dissipar a obscuridade que permeia os argumentos apresentados na impugnação —, reproduzimos a seguir trecho do referido acórdão, confiando que sua leitura contribuirá para restabelecer a precisão técnica do debate e elidir qualquer dúvida remanescente quanto à legalidade do procedimento adotado pela Administração Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 1207/2024 -
TCU - Plenário**

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pela empresa licitante como base para a confecção das respectivas propostas;

9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;

Em consonância com as diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração Municipal estabeleceu valores mínimos para o salário e o auxílio-alimentação. Isso significa que as licitantes não podem apresentar propostas com valores inferiores aos definidos no edital. No entanto, é permitido que as propostas contenham valores superiores aos estabelecidos pela Administração.

Quanto ao grau de periculosidade, em resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 6, item 5, a Administração Municipal esclareceu que o adicional de insalubridade incide sobre todos os postos de trabalho. A decisão fundamenta-se na execução frequente, pelos trabalhadores, de atividades de higienização de sanitários em locais de grande circulação, como postos de saúde e instalações públicas.

Assim, o Licitante deve observar as normas de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com a legislação e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao formular sua proposta.

Diante do exposto e em face dos argumentos aduzidos na presente impugnação, requer-se o seu integral indeferimento, com a consequente manutenção do edital em seus termos originais.

Vitória da Conquista, 14 de abril de 2025.

Maria Augusta Andrade Bahiano	
Ana Beatriz Badaró da Silva	
Edimário Freitas Andrade Júnior	